



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1591, de 2017, que *dispõe sobre a doação de Equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos em decorrência de furto ou roubo, e institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, em 19 de agosto de cada ano, o Dia do Ciclista.*

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1591/2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que dispõe sobre a doação de Equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos em decorrência de furto ou roubo (art. 1º).

Pelo art. 2º, os equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, as peças de bicicletas e as bicicletas abandonadas ou apreendidas em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal, cuja propriedade não seja reclamada no prazo de seis meses, contados da data do abandono ou da apreensão, devem ser doados, pelo menos, à Polícia Militar do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Os parágrafos do art. 2º tratam dos casos de não aplicação do disposto no *caput*, da distribuição das bicicletas, peças e equipamentos, da aplicação do princípio constitucional da razoabilidade, da disponibilização em site de informações relativas aos materiais a serem doados.

O art. 3º institui, em 19 de agosto de cada ano, o dia do ciclista, o qual deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Por sua vez, os arts. 4º e 5º, respectivamente, tratam da vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e da revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o autor alega que as bicicletas, peças e equipamentos abandonados ou

apreendidos em decorrência de furto ou roubo no Distrito Federal, que seus proprietários não os reclamam, sobrecarregam a administração com o custo de armazenamento, e podem representar perigo à saúde pública, por meio de proliferação de doenças como a dengue.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na íntegra na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2017. Na CEOF, foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo então relator.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição em tela visa estabelecer que os equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, as peças de bicicletas e as bicicletas abandonadas ou apreendidas em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal, cuja propriedade não seja reclamada no prazo de seis meses, devem ser doados, pelo menos, à Polícia Militar do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

A proposição efetiva “os direitos constitucionais da população à educação, saúde, segurança pública, assistência social, lazer e desporto” (conforme art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal) e “os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público” (art. 19 da LODF).

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei também não viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

No que tange ao substitutivo aprovado na CEOF, entendemos que aperfeiçoa a proposição, e se coaduna com a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1591/2017, na forma do Substitutivo (Emenda nº 1).

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 04/08/2022, às 10:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0871440** Código CRC: **2B52448C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00036142/2021-10

0871440v2